



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074750-46.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA
RECUPERANDA. DECISÃO LIMINAR QUE LIBEROU 70% DOS
CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA.**

Em regra, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. Art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira, apropriando-se integralmente dos recebíveis pactuados como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela o risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.

Necessidade de equacionar os interesses em conflito, a saber, o direito do credor fiduciário em contraposição ao princípio da preservação da empresa. Artigo 47 da Lei 11.101/05.

Tendo em vista a essencialidade dos valores liberados ao funcionamento da empresa, correta a decisão de liberação parcial da trava bancária como forma de possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da sociedade empresária.

CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0074750-46.2015.8.19.0000 em que é agravante BANCO SAFRA S.A. e agravado [REDACTED].

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

Cezar Augusto Rodrigues Costa





Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0074750-46.2015.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

AGRAVADO: [REDACTED]

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SAFRA S.A. contra decisão interlocutória proferida em ação de recuperação judicial, que, dentre outras questões, deferiu o pedido liminar da agravada para determinar que todas as instituições financeiras se abstenham de reter os créditos decorrentes de vendas de produtos os serviços da requerente, até o percentual de setenta por cento, autorizando, ainda que parcialmente, a quebra da trava bancária:

“Trata-se de pedido de recuperação judicial, ajuizado por sociedade limitada unipessoal. Inicial em fls. 03 a 34, esclarecida em fl. 1163. Alega a requerente preencher todos os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Com relação a sua unipessoalidade, informa que irá tomar as providências determinadas pela lei dentro do prazo do art. 1.033, par. único do Cód. Civil. Requer: a) o processamento de sua recuperação judicial;

b) suspensão judicial das travas bancárias;

c) determinação de não interrupção de serviços de energia elétrica, telefonia e internet;

d) suspensão dos débitos automáticos em contas bancárias.

Há requerimento de liminar quanto aos itens ‘b’ a ‘d’. Autos conclusos para decisão. É o relatório.

Examinados, decido.

(...)

II - DAS TRAVAS BANCÁRIAS.

Conquanto os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem ao plano de recuperação, a jurisprudência tem entendido que a liberação parcial das travas bancárias é essencial à preservação do capital de giro da recuperanda. Nestes termos, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

‘0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL.

1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL

2. *Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da 'trava bancária' pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa.*

3. *Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC.*

4. *A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

(...)

Isto posto, defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, consoante a norma do art. 52 da Lei 11.101/05, observando-se que está pendente de regularização a situação de unipessoalidade abordada acima, na forma da norma do art. 1.033, par. único do Cód. Civil.

(...)

11. Concedo a liminar referente às travas bancárias e determino aos credores Banco Safra, Banco Mercantil do Brasil, Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco Bradesco que se abstenham de reter os créditos decorrentes de vendas de produtos os serviços da requerente, até o percentual de setenta por cento, bem como que liberem as contas de investimentos da requerente, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. (...) (grifo nosso)

Irresignado, alega o agravante que, na forma do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis estão excluídos da recuperação judicial, tratando-se de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Afirmar que as partes livremente pactuaram a cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia ao pagamento do crédito do agravante, portanto, deve prevalecer o contrato e a legislação vigente, que afastam incidência dos efeitos da recuperação judicial. Ressalta, ainda, que a norma do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, com as regras do art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais, com a sua atual redação, e, ainda, com os arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97, não deixa dúvida acerca do afastamento dos efeitos da recuperação judicial em relação ao crédito objeto da cessão fiduciária, que pode ser recebido diretamente pelos credores, na forma do contrato e da legislação vigente. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, sejam afastados os efeitos da recuperação judicial em relação ao crédito objeto da cessão fiduciária.

Decisão, item 00030, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ofício resposta, item 00034, noticiando o cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, que o agravante, mesmo após o indeferimento





do efeito suspensivo no presente recurso, continua ignorando a determinação judicial, bem como a manutenção da decisão hostilizada.

Contrarrazões, item 00047, pela manutenção integral da decisão. Petição do Banco do Brasil, item 00082, requerendo a sua entrada no feito como terceiro interessado e alegando, em síntese, que também firmou com a agravada contrato de Abertura de Crédito fixo, nº 318.902.715, com cessão fiduciária dos créditos decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, que tal modalidade creditícia não se submete à recuperação judicial, que a decisão recorrida não pode alcançar contratos estranhos ao objeto da ação principal (recuperação judicial); e que o requerente vem cumprido com a ordem do ofício, sob pena de desobediência. Requer a limitação dos efeitos da decisão para que recaia tão somente em contratos que não haja nenhuma garantia mencionada no art.49 da lei 11.101/05.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de recuperação judicial ajuizada pelo agravado. A decisão agravada deferiu o processamento da recuperação judicial da requerente e dentre as diversas providências concedeu liminar referente às travas bancárias e determinou aos credores Banco Safra, Banco Mercantil do Brasil, Banco Itaú, Banco do Brasil e Banco Bradesco, que se abstenham de reter os créditos decorrentes de vendas de produtos ou serviços da requerente, até o percentual de setenta por cento, bem como que liberem as contas de investimentos da requerente, tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00.

Alega o recorrente que o referido crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, podendo ser cobrado na forma do contrato, conforme art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

A trava bancária constitui instrumento contratual de garantia financeira oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades. Portanto, os empréstimos contratados com as instituições financeiras, no caso de inadimplência, são quitados pelos pagamentos que serão realizados a favor da empresa por seus parceiros, que ficam diretamente "travados" pelo banco até a liquidação da dívida.

Em regra, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL

propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária, nos termos do art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/2005¹. Todavia, a utilização do mecanismo de "trava bancária" pela instituição financeira, apropriando-se integralmente dos recebíveis pactuados como garantia do empréstimo, poderia constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela o risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação.

Contudo, a questão em debate é controvertida, tendo em vista que gravitam em torno dela dois interesses em conflito; o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05² e o direito do credor fiduciário.

Na dicção do referido dispositivo objetiva-se viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa viável, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo em vista a essencialidade dos valores liberados ao funcionamento da empresa, correta a decisão de liberação parcial da trava bancária como forma de possibilitar o sucesso da recuperação e a preservação da sociedade empresária. Com efeito, a não liberação parcial da trava bancária poderia acarretar a inviabilidade da recuperação da empresa e, conseqüentemente, a sua falência, o que não seria benéfico, principalmente em tempos de crise. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

0057605-74.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 03/02/2016 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE LIBERAÇÃO DE 70% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO QUE, EM REGRA, É EXCLUÍDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES EM CONFLITO. DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO X PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE DOS VALORES LIBERADOS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. IMPACTO MÍNIMO PARA O AGRAVANTE, CORRESPONDENDO PERCENTUAL MUITO PEQUENO FRENTE ÀS DEMAIS GARANTIAS QUE POSSUI. DEVIDA E

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

JUSTIFICÁVEL A INGERÊNCIA LIMITADORA DA GARANTIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO, COMO FORMA DE ATENDER AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR DE Nº 58 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0040991-91.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 30/09/2015 - DECIMA CAMARA CIVEL
Agravo de Instrumento. Decisão concessiva de liminar que determinou a abstenção da prática da "trava bancária". Princípio da preservação da empresa. Decisão não teratológica que merece ser mantida. Recurso desprovido.

Quanto à petição do Banco do Brasil, item 00082, admito a sua participação como terceiro interessado, tendo em vista que a decisão recorrida o afeta diretamente, gerando efeitos patrimoniais, por determinar que ele se abstenha de reter os créditos decorrentes de vendas de produtos os serviços da requerente até o percentual de setenta por cento, bem como que libere as contas de investimentos da requerente. Todavia, o seu pedido de limitação dos efeitos da decisão para que recaia tão somente em contratos que não haja nenhuma garantia mencionada no art.49 da lei 11.101/05 deve ser deduzido em via própria.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CÍVEL**

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2016.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

